PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Nº: 09/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e da outras providências.

Relatório

Trata-se de um pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa aprove a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No caso, trata-se de um pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa aprove a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021.

Determinam no inciso VI do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem que:

> "Art.5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem–estar de sua

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

VI – Elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias;**"

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, in verbis:

"Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III – Orçamento anual, plano plurianual, **lei de diretrizes orçamentárias** e abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;"

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso X do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, in verbis:

"Art. 52 – Compete ao Prefeito:

X – enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e Plano Plurianual."

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 14/04/2020, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa e o inciso II do Ato de Disposições Transitórias Constitucionais, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

Está disposto no Art. 48 do projeto de lei 008/2019.

Art. 48 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais (gerados pelo sistema: anexos I, II e III);

III – Anexo de Riscos Fiscais (gerado pelo sistema: anexo IX).

Não foram apresentados os anexos:

- Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

- A avaliação da situação financeira e atuarial;

- As despesas de capital, mais especificamente as transferências de capital, investimentos e inversões financeiras;

- O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

- A Prefeitura não juntou comprovante de realização da audiência pública.

O Poder Executivo está prevendo uma Receita Corrente Líquida de vinte e oito milhões de reais para o exercício de 2021, ou seja, cerca de 35% maior que a Receita Corrente Líquida do atual exercício fazendo com que os valores do PPA fiquem diferentes. Também, não foi enviado a esta

Casa alguma mensagem que justificasse o aumento considerável da receita.

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei **não atende** a todos os dispositivos que regulamentam a matéria.

Conclusão:

Com respeito à autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública, garantindo a inclusão de projetos e obras detectados juntos à sociedade civil organizada, nos apresentou o projeto onde encontramos algumas dificuldades para permitir a análise, como a falta de alguns anexos e informações essenciais para a LDO.

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais, regimentais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **Desfavorável à Tramitação** do presente Projeto de lei de nº 09 do ano de 2020.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário Ver. José Noel Gouvea, em 19 de maio de 2020.

Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

Carlos Cezar Ribeiro

Relator

João Martins Boaventura

Membro